Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6367/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7815/2013
PROTOCOLO	: 1415721
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 004/2013
CONTRATADA	: E. L. ROMEIRO ARTIGOS ESPORTIVOS ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO PELO DE CAMISETAS EM PV (POLIVISCOSE) SENDO 65% EM POLIÉSTER E 35% VISCOSE, DIVERSOS TAMANHOS, NA COR MESCLA COM 3 LISTRAS EM VERMELHO COMO GOLA E PUNHO VERMELHO, PERSONALIZADAS COM ESTAMPAS DO BRASÃO DO MUNICÍPIO (6 CORES) NA PARTE FRONTAL
VALOR INICIAL	: R$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. NÃO ATENDIMENTO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 021/2013, formalizado pelo procedimento licitatório Convite nº 004/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***E. L. Romeiro Artigos Esportivos – ME***, visando a aquisição de camisetas em PV (poliviscose) sendo 65% em poliéster e 35% viscose, diversos tamanhos, na cor mescla com 3 listras em vermelho como gola e punho vermelho, personalizadas com estampa do brasão do município (6 cores) na parte frontal, e outras estampas costas, no valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade

do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

A Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-14167/2014 (Peça 28), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução financeira.

No que diz respeito a alteração contratual (Termo Aditivo) a Equipe Técnica entendeu que o mesmo se encontra irregular, tendo em vista o não encaminhamento da publicação de seu extrato.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6623/2015 (Peça 30), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, ao entendimento de que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua integralidade, devido à ausência do Ato e da publicidade do instrumento que designa a Imprensa Oficial do Município, ferindo o Princípio da Publicidade.

Entende ainda que o não atendimento de dispositivo legal obrigatório, macula integralmente o procedimento licitatório realizado, opinando pela irregularidade de todas as fases analisadas.

Opina ainda, pela aplicação de multa ao responsável pela contratação com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência, ao inciso XIII do art. 6º, parágrafo único do art. 38, § 2° do artigo 57, e parágrafo único do art. 61, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelos Órgãos de apoio a esta Casa de Contas, procedeu-se com a intimação (Termo de Intimação INT –

8036/2015), para que o Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César de Souza, apresentasse sua defesa, que assim o fez, conforme Resposta à Notificação (Peça 36).

Considerando a resposta encaminhada pelo responsável pela contratação, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica, a qual emitiu a Análise ANA - 6ICE - 17131/2015 (Peça 38), ratificando seu entendimento conforme Análise anterior (Peça 28).

Seguiram os Autos para o Ministério Público de Contas que ratificou na íntegra o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6623/2015 (Peça 30).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Analisando cautelosamente os documentos acostados aos Autos, discordo, em parte, do posicionamento lançado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que não há irregularidade no que diz respeito ao procedimento licitatório Convite, uma vez que o mesmo atendeu aos princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Como dito, trata-se o procedimento licitatório da modalidade convite, na forma do art. 23, Inciso II, Alínea ***a***, da Lei 8.666/93.

O Convite é a modalidade de Licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, devendo a Administração Pública fixar, ***em local apropriado***, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu

interesse, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (§3º do artigo 22 da Lei 8.666/93).

Diógenes Gasparini[1] destacou de maneira objetiva quais as peculiaridades desta modalidade de Licitação, assim nos ensinando **(grifei)**:

> *São suas características: a) destinar-se a contratos de pequeno valor; b) exigir, no mínimo, três interessados, escolhidos pela Administração Pública licitante; c) facultar a participação de cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas; d) presumir a habilitação dos interessados escolhidos;* ***e) inexigir publicidade no jornal oficial****.*

Dentre as principais características desta modalidade de Licitação está a inexigibilidade de publicação de edital, pois todas as exigências e características da contratação já devem estar expressas na carta convite.

Sendo assim, deixo de acompanhar o Parecer exarado pelo Ministério Público.

No tocante à irregularidade apontada ao Termo Aditivo, há de salientar que o responsável pela contratação, mesmo tendo a oportunidade de regularizá-la, quando da sua resposta à notificação, não o fez, tendo em vista que não encaminhou a documentação necessária para tanto.

Neste sentido, acompanho o entendimento da Equipe Técnica em declará-lo irregular.

No que diz respeito à Execução Financeira do contrato, a mesma atendeu

[1] GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 10º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 505.

aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	56.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	14.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	70.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	70.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	70.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.000,00

Como se pode observar pela documentação juntada acerca da Execução Financeira, as mesmas comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

Nessas condições, entendo que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório Convite nº 004/2013, a Formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, e a execução financeira estão em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE, acompanho em partes o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 004/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***E. L. Romeiro Artigos Esportivos – ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, e art. 122, inciso IV, alínea a, ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***irregularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 021/2013, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III, Alínea ***a,*** ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2013, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***E. L. Romeiro Artigos Esportivos – ME***, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, Alínea ***c***, da Resolução Normativa nº 76/2013;

5- Pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Júlio César de Souza***, CPF nº 894.428.061-49, por infração à norma legal, pela irregularidade apontada no Termo Aditivo, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

6- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

8- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb